



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.498/2012
Autuação:	15/08/2012
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Cobrança indevida.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por iniciativa da consumidora, a Sra. Maria Cristina Dantas de Alencar, que solicitou providências à AGENERSA alegando que foi procurada por funcionários da PROLAGOS para lhe informar que em face de ter um anexo em sua residência, o consumo decorrente seria cobrado em dobro, conforme normas estabelecidas por esta Agência.

Instada pela CASAN a se pronunciar, a Prolagos tece considerações acerca da prática de tarifação pelo critério de economias abastecidas por um único hidrômetro, apresentando a legislação vigente acerca do assunto.

Registra que *"em vistoria de maio de 2012 foi constatado tratar-se de duas economias atendidas por um mesmo hidrômetro, tendo sido feita a alteração cadastral devida."*

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 322, de 13/09/12, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, chegando em meu gabinete em 08/10/12, já com parecer da CASAN e carta complementar da Prolagos, datada de 02/10/12.

Na referida carta, a Concessionária informa que *"houve um equívoco no cadastramento do imóvel da Sra. Maria Cristina Dantas de Alencar (...), o qual se deu em face de cadastramento conforme informações da cliente, que não permitiu que o vistoriador adentrasse ao imóvel por ocasião da vistoria datada de 26/05/2012"*.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Esclarece que a cliente só permitiu nova vistoria após duas novas visitas, obtendo a empresa êxito na vistoria de 01/10/12, quando constatou-se que no local há uma residência e uma quitinete, as quais se utilizam de um mesmo reservatório para abastecimento.

Por fim, informa que o cadastro será alterado novamente para uma residência e que as eventuais contas pagas no período de cadastramento como duas residências, serão revistas.

Na análise técnica, a CASAN aponta o equívoco no cadastramento do imóvel e informa haver *"entendimento entre a reclamante e a Concessionária."*

Instada a apresentar considerações a respeito das afirmações apresentadas pela Prolagos, a consumidora atesta que *"Já houve a correção para uma (1) residência do cadastro junto a concessionária Prolagos, e os acertos das contas anteriores, já estão em andamento."* (grifo como no original)

Da análise dos autos, a Procuradoria confere que *"houve equívoco no cadastramento do imóvel"* e que *"o erro na cobrança só foi constatado, tendo em vista a nova vistoria realizada na residência da autora em 01/10/12."*

Com isso, entende que *"faltou o dever de cuidado da concessionária ao cadastrar o imóvel da autora como sendo duas economias sem a devida vistoria"* e que a Prolagos *"reconheceu o erro, procedendo a alteração do cadastro da consumidora (...). Entretanto, em que pese a concessionária ter revisto seu erro, isso não esquivia de eventual penalidade por descumprimento contratual."*

Por fim, entende ante ao exposto que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão e sugere seja aplicada a penalidade de advertência.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Com objetivo de comprovar a revisão e o acerto das cobranças efetuadas pela Prolagos à consumidora, os autos foram encaminhados à CAPET que após analisar documentação¹ enviada pela Concessionária, atestou que *"Os cálculos das tarifas (...), estão matematicamente corretos e obedecendo ao quadro tarifário vigente ao exercício da ocorrência"*, concluindo que *"a Prolagos atendeu à solicitação do cliente."*

Em novo parecer, a Procuradoria ratifica seu entendimento outrora exposto neste processo.

Instada a apresentar Razões Finais, até o fechamento deste relatório a Concessionária não se manifestou.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ Folhas 55/73 - Carta Prolagos, cópia das faturas do período em análise e cópia eletrônica - CD de folha 74.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.498/2012
Autuação:	15/08/2012
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Cobrança indevida.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

VOTO

O presente processo foi instaurado a partir da reclamação feita pela Sra. Maria Cristina Dantas de Alencar. Na referida reclamação a consumidora alegou que fora procurada por funcionários da PROLAGOS e esses lhe informaram que por ter um anexo em sua residência, o consumo decorrente seria cobrado em dobro, de acordo com as normas desta Agência.

Durante a instrução processual, a própria Concessionária, em suas considerações, informou que *"houve um equívoco no cadastramento do imóvel da Sra. Maria Cristina Dantas de Alencar (...). Deste modo, o cadastro será alterado novamente para 01 residência, sendo revistas as eventuais contas pagas no período de cadastramento como duas residências."*

Com objetivo de comprovar as afirmações da Concessionária, instada a apresentar manifestações, a consumidora atestou que *"Já houve a correção para uma (1) residência do cadastro junto a concessionária Prolagos, e os acertos das contas anteriores, já estão em andamento"*, o que foi prontamente ratificado pela CAPET.

Em síntese, estamos diante de um erro da Prolagos para com a consumidora, passível inclusive de penalidade, pois *"faltou o dever de cuidado da concessionária ao cadastrar o imóvel da autora como sendo duas economias sem a devida vistoria"*, como bem anotou a Procuradoria.

R.O.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em razões finais, embora tenha feito de forma intempestiva, a Delegatária não apresentou novos fatos, reiterou seus argumentos, para no fim, requerer a não aplicação de penalidade, vez que sanou o equívoco.

Antes da conclusão do voto, cabe ressaltar que a cobrança de tarifa mínima, por economia, numa mesma residência é totalmente legal, conforme dita o Decreto Estadual 22.872/96 em seu Art. 98, a saber:

Art. 98 - A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão, em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiências de recursos hídricos disponíveis.

Contudo, a referida cobrança, só é possível, se de fato existirem duas ou mais economias abastecidas pelo mesmo hidrômetro, que no caso em tela não se aplica, visto o erro cometido pela Concessionária, causando transtornos à consumidora na cobrança de valores indevidos.

Ainda assim, a Prolagos reconheceu o erro, procedendo a regularização do cadastro da consumidora e devolvendo os valores cobrados a maior, conforme atestou a CAPET.

Portanto, considero que a atitude diligente da Concessionária, de corrigir o equívoco causado, é atenuante, todavia não a esquivia de eventual penalidade, como bem apontou a Procuradoria.

Posto isso, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência em razão do descumprimento aos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Décima do



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Contrato de Concessão, com base no art. 22, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 07/2009, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.

Assim voto:

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.498/2012

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1521
DE 25 DE MARÇO DE 2013

Data 15/08/2012 Cls.: 99

Rubrica 8

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA INDEVIDA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.498/2012, por unanimidade,

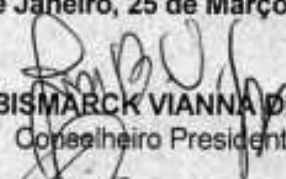
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência em razão do descumprimento aos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, com base no art. 22, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 07/2009, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

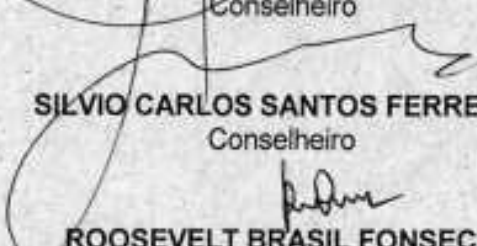
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA

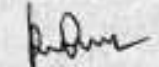
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal